

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 11080.006587/2003-95
Recurso nº 141.891 - Voluntário
Acórdão nº 2101-00.253 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente MARIA DA GLÓRIA PAIVA BRANCO
Recorrida 4ª Turma/DRJ-PORTO ALEGRE - RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999 e 2000

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APD decorrente de aquisição de automóvel que consta declarado na DAA do cônjuge. Declarações de Ajuste Anual apresentadas em separado. Ausência de prova suficiente de que não houve a contribuição do companheiro no dispêndio desse valor para a aquisição do automóvel. Necessidade de fluxo financeiro contendo as origens e dispêndios de ambos, do casal portanto, é que afastaria essa dúvida. (Precedente no Ac. 104.17.439; Ac.104.17.283; Ac.104-15.875).

OMISSÃO DO GANHO DE CAPITAL. Lançamento originalmente decorrente de valor de venda de imóveis atribuído pela autoridade fiscal conforme escritura pública. Realizada diligência restou comprovado que o valor efetivamente recebido pela contribuinte era diverso. Mesmo que assim não fosse o lançamento estaria decadente pela aplicação do parágrafo 4º. Do artigo 150 e também pelo inciso I do artigo 173, se fosse o caso, ambos do CTN.

APURAÇÃO DE OMISSÃO POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PERIODICIDADE. O fato gerador do IRPF é anual, exceto as hipóteses de IR retidos exclusivamente na fonte. Legítima a exclusão dos valores regularmente declarados como rendimentos. Legítima ainda a exclusão dos valores menores do que R\$ 12.000,00 cuja soma anual não ultrapassem R\$ 80.000,00 (inciso II, parágrafo 3º. Do artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996).

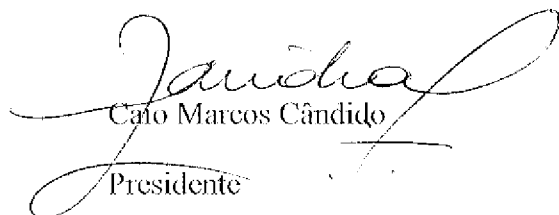
MULTA ISOLADA Cabe afastar a aplicação da multa isolada, em face da sua revogação pela Lei 11.488, de 2007. Aplica-se nesta hipótese, o princípio da retroatividade benéfica ao contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

30 JUN 2010

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


Caio Marcos Cândido
Presidente


Silvana Mancini Karam

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Presidente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente). Realizou sustentação oral o Dr. Jorge Anderson Corte Real

Relatório

Em 18.09.2003 o contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 411.793,22 sendo R\$ 115.978,50 de imposto de renda pessoa física, R\$ 93.709,86 de juros de mora e R\$ 173.967,75 de multa proporcional e R\$ 28.137,11 de multa isolada.

De acordo com o Auto de Infração de fls.03 em diante, o contribuinte teria praticado três infrações: (i) acréscimo patrimonial a descoberto, ou seja, omissão de rendimentos decorrente de variação patrimonial a descoberto; (ii) omissão de rendimentos havidos a título de ganho de capital na venda de imóveis e (iii) omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, o contribuinte apresentou sua defesa (impugnação ao Auto de Infração) às fls. 694 em diante, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 758 em diante), que considerou o **lançamento parcialmente procedente** pelos motivos sucintamente expostos a seguir:

Não há que se falar em decadência do direito da autoridade lançadora com relação ao ano calendário de 1998, posto que o termo inicial de 5 anos é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Cabe a aplicação do artigo 173, I em todos os casos de contagem do prazo decadencial.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, pois foram atendidos todos os requisitos e pressupostos processuais previstos na legislação de regência.

Comprovados os dispêndios na aquisição de bens e direitos sem a cobertura dos recursos declarados na DAA resta caracterizada a infração de APD. Restou entretanto, afastado o APD relativo à fevereiro de 1998 devidamente comprovada.

Os depósitos bancários cuja origem não se comprova caracterizam-se omissão de rendimentos.

Na apuração do ganho de capital prevalece o valor apontado na Escritura Pública se outros documentos não comprovem o contrário.

Cabível a multa qualificada quando verificado o evidente intuito de fraude pelos atos tendentes a não pagar ou reduzir o tributo devido.

Cabível a multa isolada quando a pessoa física deixa de pagar a multa de mora por ocasião de promover o recolhimento em atraso.

Inconformado com a decisão proferida em sede de primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. em diante, aduzindo em suma que:

Teria ocorrido a decadência parcial do lançamento, em relação à variação patrimonial a descoberto concernente a junho de 1998, aos depósitos sem origem comprovada ocorridos de agosto de 1998 e ao ganho de capital auferido em agosto de 1998, conforme o artigo 150 parágrafo 4º do CTN e artigo 42 da Lei 9430 de 1996, que dá tratamento mensal aos depósitos de origem não comprovada

Suscita novamente preliminar de cerceamento do direito de defesa sugerindo que a ligação do presente processo com outro relativo à Serra Morena Ltda., da qual seu companheiro é sócio interveio de modo a prejudicar sua defesa. Isto porque parte dos valores incluídos na tributação, supostamente, teria origem na empresa Serra Morena, que o mantinha a título de “caixa dois”, como consta do RELATÓRIO Fiscal de fl.43 dos autos. A contribuinte reclama que, como a fiscalização da citada sociedade foi concluída torna-se impossível a defesa plena das acusações que enfrenta. Requer assim, a nulidade do feito.

Quanto ao APD de junho de 1998 apurado em razão da compra de um veículo Mercedes pelo valor de R\$ 70.000,00, alega a contribuinte que o real adquirente é seu esposo, sr. Mário Lopes. Não houve enfim, dispêndio de sua parte. O veículo foi vendido à empresa de leasing para recuperar o dinheiro despendido.

Salienta que o bem foi declarado conforme registra a atividade lançadora na DAA do cônjuge, sr. Mário Lopes. Observa que o veículo foi comprado em 12.06.98 e vendido à Alfa Arrendamento em 03.07.98, com a qual o sr. Mario fez uma operação de lease back (fls. 35 e 36).

Defende a contribuinte que os rendimentos de seu marido, sr. Mario Lopes deveriam compor a variação patrimonial. Alega que ele também sofreu um processo de fiscalização, pelo mesmo agente fiscal, na qual foi igualmente elaborado um demonstrativo de evolução patrimonial, juntado às fls. 854 dos autos, onde se verifica que a compra do veículo foi incluída no campo de aplicações. Traz reiteradas decisões nesse sentido.

Questiona o critério adotado pela autoridade fiscal na apuração do APD, concluindo que a distribuição linear ao longo dos meses não encontra respaldo legal. Menciona que os cálculos do ano calendário de 1998 e parte de 1999 foram feitos através do confronto de origens e aplicações. Para os demais foi usado o critério de arbitramento com base nos depósitos bancários.

Com relação ao ganho de capital decorrente da venda dos terrenos no Município de Torres, calculado com base na escritura pública no montante de R\$ 515.000,00 (fls.470 em diante), a contribuinte repisa que este não foi o valor efetivo da operação. Informa que a venda se deu pelo valor de R\$ 120.000,00 chegando a R\$ 130.365,55 pelo acréscimo de juros. O valor da escritura foi uma exigência dos compradores, Irmãos Petroll que pretendia dar o imóvel em garantia de execução.

Apresenta cópia dos cheques da empresa compradora em parcelas de R\$ 12.000,00 e notas promissórias assinadas pelo comprador (fls. 303 e 312), a confissão de dívida da empresa no valor de R\$ 120.000,00 (fls. 301 e 302), a ficha razão da empresa (fls. 317 a 340), indicando a compra do ativo por R\$ 130.365,55, a autorização de quebra de sigilo bancário pela empresa compradora (Irmãos Petroll) (fls.315), e outros documentos contábeis da referida sociedade. A contribuinte registra ainda que foi feita auditoria nos bancos Santander (fls. 355 a 365), Barinsul (fls. 366 a 372) e do Brasil (fls. 373 a 391) com o objetivo de apurar se a movimentação financeira da empresa compradora correspondia efetivamente ao quanto alegado.

Contesta a contribuinte a avaliação dos terrenos em R\$ 5.000,00 cada um. Lembra que o valor de R\$ 515.000,00 utilizado para atender o pedido da comprador na lavratura da escritura pública foi retirado do valor avaliado pela Prefeitura.

Quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada, realizados nos anos calendários de 1998 e 2000, alega que a autoridade lançadora tributou-os como APD e ainda assim, não acolheu a origem dos valores.

Alega que os depósitos bancários do ano de 1998 encontram-se respaldados nos rendimentos declarados na DAA de fl.107.

Alega que os depósitos bancários do ano calendário de 2000 são inferiores a R\$ 12.000,00 e o total apurado foi de R\$ 83.378,91 pouco acima do limite fixado na legislação. Remete ainda a DAA de fls. 120 a 122 para justificar a origem dos depósitos.

Alega ainda que os depósitos do ano calendário de 2000 nos valores de R\$ 1.970,00 e R\$ 3.940,00 tem origem em rendimentos auferidos junto a Branco e Advogados Associados, da qual a contribuinte era sócia. Traz a documentação contábil da mencionada sociedade (fls.860 a 896). O restante dos depósitos desse ano calendário, todavia foram objeto de parcelamento e pagamento pela contribuinte.

Questiona a multa qualificada, posto que alega ausência de fraude ou intuito de fraude.

Requer por fim o afastamento da multa isolada, sob aplicação da denúncia espontânea que autorizaria o recolhimento do imposto sem a multa de mora.

Em 27 de abril de 2006 o julgamento foi convertido em diligência, considerando que os documentos trazidos pela contribuinte davam indícios de que efetivamente, a compradora do imóvel teria requerida maior valor na escritura para oferecer o imóvel em garantia de execuções. Assim, foi feita RESOLUÇÃO n. 102.02.274 (fls.902 em diante) para que:

(1) a Prefeitura de Torres/RS fosse intimada a informar qual o valor venal por ela adotado para fins de cálculo do IPTU no ano calendário de 1998, sobre os lotes em discussão e outros lotes do mesmo loteamento, bem como, para informar a base de cálculo utilizada na apuração do ITBI por ocasião da venda de lotes em 1998;

(2) a DRJ determinasse a avaliação do valor dos referidos lotes à época da celebração da escritura pública de compra e venda em questão, utilizando-se de elementos probatórios da respectiva avaliação, a exemplo de anúncios em jornais da época e informações judiciais sobre praças públicas ocorridas com outros lotes do mesmo loteamento.

A Prefeitura de Torres, respondendo à referida intimação informa (fl.923) que em 1998, o valor adotado para fins de IPTU era de R\$ 500,00 por lote. Em relação ao ITBI, o valor adotado na mesma época era de R\$ 800,00 por lote.

Aberto prazo para a contribuinte se manifestar quanto ao resultado da diligência acima mencionado, esta reitera os argumentos anteriormente expostos e aduz o seguinte:

Que o segundo item da resolução não foi cumprido (qual seja, a DRJ promover a avaliação)

Que já em sede de recurso voluntário, apresentou em anexo o laudo elaborado pelo perito e avaliador judicial, Engenheiro Wellington Oliveira, CREA. N.23.830 que atribuiu aos lotes o valor de R\$ 500,00 cada um.

Entende em suma, que resta comprovado que a venda foi realizada pelo valor de R\$ 120.000,00 e que o valor de R\$ 515.000,00 foi efetivamente uma exigência da compradora.

À fl.938, a DRJ justifica a ausência de cumprimento do segundo item da RESOLUÇÃO dizendo-se incompetente para realizar diligências. Tais procedimentos competem à autoridade local preparadora do lançamento, nos termos da legislação pertinente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Silvana Mancini Karam, Relatora.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Registro que, originalmente foram três os lançamentos de APD. O primeiro datado de 28.02.1998 no valor de R\$ 59.011,67. O segundo em 30.06.1998 no valor de R\$ 28.254,91 e o terceiro data de 31.01.1999 no valor de R\$ 22.180,76.

A decisão de primeira instância afastou o APD de 28.02.98. A contribuinte, a seu turno, não contesta o APD relativo a janeiro de 1999. Resta, portanto, apreciar o APD cujo fato gerador é de 30.06.1998, apenados com multa qualificada de 150%. Vejamos.

Conforme o demonstrativo mensal de evolução patrimonial o APD relativo a junho de 1998 decorre da aquisição de um veículo Mercedes no valor de R\$ 70.000,00. Esta aquisição teria gerado o APD no valor de R\$ 28.254,91.

Verifico às fls. 738 e seguintes, o apensamento da Declaração de Ajuste Anual do Sr. Mario Roberto Rodrigues Lopes, cônjuge da contribuinte. Nessa DAA relativa ao ano calendário de 1998 realmente consta declarado o automóvel Mercedes como de propriedade do mencionado contribuinte. Consta ainda que a aquisição foi feita junto à Cia. de Leasing.

Este fato, a meu ver, comprova a princípio, que as contas de um casal efetivamente acabam por se misturar. Parece-me absolutamente razoável que, na vida cotidiana de um casal o marido ou a esposa possa adquirir um bem e colocá-lo em nome do outro, ainda que se trate de um bem comum. É natural que isso ocorra. Não há dúvida que o veículo Mercedes foi inicialmente colocado no nome da interessada. Contudo, não me parece haver prova suficiente nos autos de que não houve a contribuição do companheiro no dispêndio desse valor para a aquisição do automóvel. Também não me parece haver prova suficiente nos autos de que não fora na verdade o companheiro que fizera a aquisição original, ainda que em nome da esposa para, posteriormente, conforme alegado, promover um leasing para o seu próprio nome. Em suma, somente um fluxo financeiro contendo as origens e dispêndios de ambos, do casal portanto, é que afastaria essa dúvida. Verifica-se, entretanto, que o fluxo contemplou apenas os rendimentos da interessada, fato que o retira a segurança quanto aos valores apontados, ainda que as DAA sejam apresentadas em separado. (Ac. 104.17.439; Ac.104.17.283; Ac.104-15.875).

Nestas condições afasto o APD de junho de 1998, no valor de R\$ 28.254,91.

DA OMISSÃO DO GANTIO DE CAPITAL

A interessada foi apenada com o valor de R\$ 384.634,45 decorrente de omissão de ganho de capital na alienação de lotes de terrenos no município de Torres. Referida alienação foi declarada pelo valor total de R\$ 130.365,55 (fl.314). Contudo, em razão da escritura publica haver sido lavrada pelo valor de R\$ 515.000,00 a pedido da sociedade compradora que utilizaria os imóveis para garantia de execução, a autoridade fiscal lançou a diferença a esse título (R\$ 515.000,00 - R\$ 130.365,55). Realizada a diligência objeto da Resolução mencionada no relatório acima, restou comprovado que os lotes não poderiam ser vendidos pelo preço de R\$ 515.000,00. O resultado da diligência somado aos demais documentos que instruem o presente feito, todos mencionados no relatório acima, formam o conjunto probatório seguro para afastar a diferença lançada. Cabe portanto, excluir do presente lançamento também o montante de R\$ 384.634,45.

Ademais, ainda que no mérito fosse possível manter o presente lançamento, por se tratar de ganho de capital na alienação de imóvel, cuja tributação é exclusiva de fonte, o prazo quinquenal de decadência se deflagra a partir da venda. No caso vertente, a alienação ocorreu em agosto de 1998 e o auto de infração foi lavrado em setembro de 2003, ou seja, após o transcurso regular do prazo previsto no parágrafo 4º. do artigo 150 do CTN.

Não é sequer hipótese de se aplicar o artigo 173, I, pois conforme se demonstrou acima, a interessada não omitiu o verdadeiro valor da transação, não se aplicando a figura do dolo, da fraude ou da simulação.

DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência mensal da infração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem desconhecida. Salvo as hipóteses de imposto de renda retido exclusivamente na fonte, o IRPF é um tributo cujo fato gerador ocorre no último dia do ano calendário, quando é feito o encontro de contas previsto na legislação.

Cabe, entretanto, afastar dos depósitos bancários os valores regularmente declarados pela interessada conforme jurisprudência pacificada neste E. Conselho. Assim, excluo de pronto, o valor de R\$ 84.595,23 somado ao montante de R\$ 79.079,24, ambos constantes da DAA do ano calendário de 1998 (fls.107 e seguintes). A soma dos valores totaliza R\$ 163.674,47.

Registre-se que embora a DAA tenha sido retificada, este fato ocorreu em 27.04.2001 antes do início da fiscalização, conforme consta da informação fiscal de fls. 19 (o início da fiscalização se deu em 02.01.2002).

A DAA de fls. 120 em diante, apresenta rendimentos líquidos de R\$ 8.640,00 no ano calendário de 2.000.

Registro que às fls. 29 em diante consta que a autoridade lançadora acolheu a declaração retificadora. Significa dizer que o artigo 7º. do PAF se encontra atendido.

Considerando a exclusão dos valores acima apontados, constata-se que o montante remanescente, seja para o ano calendário de 1998 (que totaliza no auto de infração o valor de R\$ 43.527,50), seja para o ano calendário de 2000 (que totaliza no auto de infração o valor de R\$ 83.378,91) fica aquém daquele apontado pelo inciso II do parágrafo 3º. Do artigo 42 da Lei 9.430 de 1996 (R\$ 80.000,00). Verifico por fim, que os valores apresentados nas DAAs mencionadas não foram objeto de exclusão pela autoridade lançadora conforme relatório de fls. 47 e seguintes.

MULTA ISOLADA

Cabe também afastar a aplicação da multa isolada, em face da sua revogação pela Lei 11.488 de 2007. Aplica-se nesta hipótese, o princípio da retroatividade benéfica ao contribuinte.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2009.



Silvana Mancini Karam